

**IFRIC 14*****IAS 19 – O Limite em um Ativo de Benefício Definido, Requisitos de Custeio Mínimo e sua Interação***

Em julho de 2007, o Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade emitiu a *IFRIC 14 – IAS 19 – O Limite em um Ativo de Benefício Definido, Requisitos de Custeio Mínimo e sua Interação*. Esta interpretação foi desenvolvida pelo Comitê de Interpretações.

Em novembro de 2009, a IFRIC 14 foi alterada para tratar de pré-pagamentos de contribuições de requisitos de custeio mínimo futuros.

Outras Normas introduziram pequenas alterações consequentes à IFRIC 14. Elas incluem a *IFRS 13 – Mensuração do Valor Justo* (emitida em maio de 2011), *IAS 19 – Benefícios aos Empregados* (emitida em junho de 2011) e *Alterações a Referências à Estrutura Conceitual nas Normas IFRS* (emitida em março de 2018).

## CONTEÚDO

do parágrafo

**INTERPRETAÇÃO IFRIC 14****IAS 19 – O LIMITE EM UM ATIVO DE BENEFÍCIO DEFINIDO, REQUISITOS DE CUSTEIO MÍNIMO E SUA INTERAÇÃO**

## REFERÊNCIAS

CONTEXTO	1
ALCANCE	4
QUESTÕES	6
CONSENSO	7
Disponibilidade de uma restituição ou redução nas contribuições futuras	7
O efeito de um requisito de custeio mínimo sobre o benefício econômico disponível como uma redução nas contribuições futuras	18
Quando um requisito de custeio mínimo pode originar um passivo	23
DATA DE VIGÊNCIA	27
TRANSIÇÃO	28

**APROVAÇÃO PELO CONSELHO DE PAGAMENTOS ANTECIPADOS DE UM REQUISITO DE CUSTEIO MÍNIMO EMITIDA EM NOVEMBRO DE 2009****PARA A ORIENTAÇÃO ANEXADA INDICADA ABAIXO, CONSULTE A PARTE B DESTA EDIÇÃO****EXEMPLOS ILUSTRATIVOS****PARA A BASE PARA CONCLUSÕES, CONSULTE A PARTE C DESTA EDIÇÃO****BASE PARA CONCLUSÕES**

A Interpretação *IFRIC 14 – IAS 19 – O Limite de um Ativo de Benefício Definido, Requisitos de Custeio Mínimo e sua Interação* (IFRIC 14) é definida nos parágrafos 1–29. A IFRIC 14 está acompanhada de Exemplos Ilustrativos e de uma Base para Conclusões. O alcance e a importância das Interpretações estão definidos no *Prefácio às Normas IFRS*.

## Interpretação IFRIC 14

### IAS 19 – O Limite de um Ativo de Benefício Definido, Requisitos de Custeio Mínimo e sua Interação

## Referências

- *IAS 1 – Apresentação de Demonstrações Financeiras*
- *IAS 8 – Políticas Contábeis, Mudanças nas Estimativas Contábeis e Erros*
- *IAS 19 – Benefícios aos Empregados* (tal como alterada em 2011)
- *IAS 37 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes*

## Contexto

- 1 O parágrafo 64 da *IAS 19* limita a mensuração de um ativo de benefício definido líquido ao que for menor dentre o *superavit* do plano de benefício definido e o teto de ativo. O parágrafo 8 da *IAS 19* define o teto de ativo como o “valor presente de quaisquer benefícios econômicos disponíveis na forma de restituições provenientes do plano ou reduções nas contribuições futuras ao plano”. Surgiram questões sobre quando as restituições ou reduções nas contribuições futuras podem ser consideradas como disponíveis, particularmente quando existir um requisito de custeio (*funding*) mínimo.
- 2 Os requisitos de custeio mínimo existem em muitos países para melhorar a garantia da promessa de benefício pós-emprego feita aos membros de um plano de benefício aos empregados. Esses requisitos normalmente estipulam um valor ou nível mínimo de contribuições que devem ser feitas a um plano durante um determinado período. Portanto, um requisito de custeio mínimo pode limitar a capacidade da entidade de reduzir contribuições futuras.
- 3 Além disso, o limite na mensuração de um ativo de benefício definido pode fazer com que o requisito de custeio mínimo seja oneroso. Normalmente, um requisito para fazer contribuições a um plano não afetaria a mensuração do ativo ou passivo de benefício definido. Isso se deve ao fato de que as contribuições, quando pagas, se tornarão ativos do plano e, portanto, não há passivo líquido adicional. Contudo, o requisito de custeio mínimo pode originar um passivo se as contribuições exigidas não estiverem disponíveis para a entidade uma vez que tenham sido pagas.
- 3A Em novembro de 2009, o Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade (IASB) alterou a *IFRIC 14* para remover uma consequência não intencional decorrente do tratamento de pré-pagamentos de futuras contribuições em algumas circunstâncias quando há um requisito de custeio mínimo.

## Alcance

- 4 Esta Interpretação se aplica a todos os benefícios definidos pós-emprego e outros benefícios definidos de longo prazo aos empregados.
- 5 Para a finalidade desta Interpretação, os requisitos de custeio mínimo são quaisquer requisitos para custeio de um plano de benefício definido pós-emprego ou outro de longo prazo.

## Questões

- 6 As questões tratadas nesta Interpretação são:
  - (a) quando as restituições ou reduções nas contribuições futuras devem ser consideradas como disponíveis de acordo com a definição de teto de ativo do parágrafo 8 da *IAS 19*.
  - (b) como um requisito de custeio mínimo pode afetar a disponibilidade de reduções nas contribuições futuras.
  - (c) quando um requisito de custeio mínimo pode originar um passivo.

## Consenso

---

### Disponibilidade de uma restituição ou redução nas contribuições futuras

- 7 Uma entidade determinará a disponibilidade de uma restituição ou redução nas contribuições futuras de acordo com os termos e condições do plano e quaisquer requisitos estatutários na jurisdição do plano.
- 8 Um benefício econômico, na forma de uma restituição ou redução nas contribuições futuras, fica disponível se a entidade puder realizá-la em algum momento durante a vigência do plano ou quando os passivos do plano forem liquidados. Em particular, esse benefício econômico pode ficar disponível mesmo se não for imediatamente realizável no final do período de relatório.
- 9 O benefício econômico disponível não depende da forma como a entidade pretende usar o *superavit*. Uma entidade determinará o benefício econômico máximo que ficará disponível a partir das restituições, reduções nas contribuições futuras ou uma combinação de ambas. Uma entidade não reconhecerá benefícios econômicos de uma combinação de restituições e reduções nas contribuições futuras com base nas premissas que forem mutuamente exclusivas.
- 10 De acordo com a IAS 1, a entidade divulgará informações sobre as principais fontes de incerteza na estimativa no final do período de relatório que tenham um risco significativo de causar um ajuste relevante no valor contábil do ativo ou passivo líquido reconhecido na demonstração da posição financeira. Isso poderia incluir a divulgação de quaisquer restrições sobre a atual capacidade de realização do *superavit* ou a divulgação da base utilizada para determinar o valor do benefício econômico disponível.

### O benefício econômico disponível como uma restituição

#### O direito a uma restituição

- 11 Uma restituição está disponível a uma entidade somente se a entidade tiver um direito incondicional a uma restituição:
- (a) durante a vigência do plano, sem assumir que os passivos do plano devem ser liquidados para obter a restituição (por exemplo, em algumas jurisdições, a entidade pode ter um direito a uma restituição durante a vigência do plano, independente de os passivos do plano serem liquidados); ou
  - (b) assumindo a liquidação gradual dos passivos do plano ao longo do tempo, até que todos os membros tenham deixado o plano; ou
  - (c) assumindo a liquidação total dos passivos do plano em um único evento (ou seja, como um encerramento do plano).
- Um direito incondicional a uma restituição pode existir, qualquer que seja o nível de custeio de um plano no final do período de relatório.
- 12 Se o direito de uma entidade a uma restituição de um *superavit* depender da ocorrência ou não ocorrência de um ou mais eventos futuros incertos não totalmente dentro do seu controle, a entidade não tem um direito incondicional e não reconhecerá um ativo.

#### Mensuração do benefício econômico

- 13 Uma entidade mensurará o benefício econômico disponível como uma restituição como o valor do *superavit* no final do período de relatório (sendo o valor justo dos ativos do plano, menos o valor presente da obrigação de benefício definido) que a entidade tem direito de receber como uma restituição, menos quaisquer custos associados. Por exemplo, se uma restituição estiver sujeita a um imposto que não seja o imposto sobre a renda, uma entidade mensurará o valor da restituição líquida do imposto.
- 14 Ao mensurar o valor de uma restituição disponível no encerramento do plano [parágrafo 11(c)], uma entidade incluirá os custos para o plano da liquidação dos passivos do plano e da restituição. Por exemplo, uma entidade deduzirá honorários profissionais se eles forem pagos pelo plano, em vez de serem pagos pela entidade, e os custos de quaisquer prêmios de seguro que possam ser necessários para garantir o passivo no encerramento.

- 15 Se o valor de uma restituição for determinado como o valor total ou uma proporção do superavit, em vez de um valor fixo, uma entidade não fará nenhum ajuste do valor temporal do dinheiro, mesmo se a restituição for realizável somente em uma data futura.

### **O benefício econômico disponível como uma redução na contribuição**

- 16 Se não houver requisito de custeio mínimo para contribuições relativas a serviço futuro, o benefício econômico disponível como uma redução em contribuições futuras é o custo de serviço futuro para a entidade para cada período ao longo do que for mais curto entre a vida esperada do plano e a vida esperada da entidade. O custo de serviço futuro para a entidade não inclui valores que serão assumidos pelos empregados.
- 17 Uma entidade determinará os custos de serviço futuro usando premissas consistentes com aquelas usadas para determinar a obrigação de benefício definido e com a situação existente no final do período de relatório, conforme determinado pela *IAS 19*. Portanto, uma entidade não assumirá nenhuma mudança nos benefícios a serem fornecidos por um plano no futuro até que o plano seja alterado e assumirá uma força de trabalho estável no futuro, exceto se a entidade fizer uma redução no número de empregados cobertos pelo plano. No último caso, a suposição sobre a força de trabalho futura incluirá a redução.

### **O efeito de um requisito de custeio mínimo sobre o benefício econômico disponível como uma redução nas contribuições futuras**

- 18 Uma entidade analisará qualquer requisito de custeio mínimo em uma determinada data para as contribuições que sejam necessárias para cobrir (a) qualquer defasagem existente por serviço passado com base no custeio mínimo e (b) serviço futuro.
- 19 As contribuições para cobrir qualquer defasagem existente com base no custeio mínimo em relação aos serviços já recebidos não afetam as contribuições futuras para serviço futuro. Elas podem originar um passivo de acordo com os parágrafos 23–26.
- 20 Se houver um requisito de custeio mínimo para contribuições relacionadas a serviço futuro, o benefício econômico disponível como uma redução nas contribuições futuras é a soma de:
- (a) qualquer valor que reduza as contribuições de requisito de custeio mínimo futuro para serviço futuro porque a entidade efetuou um pré-pagamento (ou seja, pagou o valor antes de ser obrigada a fazê-lo); e
  - (b) o custo do serviço futuro estimado em cada período de acordo com os parágrafos 16 e 17, menos as contribuições de requisito de custeio mínimo estimado que seriam exigidas para serviço futuro nesses períodos se não houvesse pré-pagamento, conforme descrito no item (a).
- 21 Uma entidade estimará as contribuições referentes a um requisito de custeio mínimo para serviço futuro levando em conta o efeito de qualquer *superavit* existente determinado utilizando-se a base de custeio mínimo, mas excluindo o pré-pagamento descrito no parágrafo 20(a). Uma entidade utilizará premissas consistentes com a base de custeio mínimo e, para quaisquer fatores não especificados por essa base, premissas consistentes com aquelas utilizadas para determinar a obrigação de benefício definido e com a situação existente no final do período de relatório, conforme determinado pela *IAS 19*. A estimativa incluirá quaisquer mudanças previstas como resultado do pagamento pela entidade das contribuições mínimas quando forem devidas. Contudo, a estimativa não incluirá o efeito das mudanças esperadas nos termos e condições da base de custeio mínimo que não estiverem substantivamente promulgadas ou contratualmente pactuadas no final do período de relatório.
- 22 Quando uma entidade determina o valor descrito no parágrafo 20(b), se as contribuições futuras referentes a um requisito de custeio mínimo para serviço futuro excederem o custo de serviço futuro de acordo com a *IAS 19* em um dado período, esse excedente reduzirá o valor do benefício econômico disponível como uma redução em contribuições futuras. Contudo, o valor descrito no parágrafo 20(b) nunca pode ser inferior a zero.

## Quando um requisito de custeio mínimo pode originar um passivo

- 23 Se uma entidade tiver uma obrigação em um requisito de custeio mínimo de pagar contribuições para cobrir uma defasagem existente com base no custeio mínimo em relação aos serviços já recebidos, a entidade determinará se as contribuições a pagar estarão disponíveis como uma restituição ou redução nas contribuições futuras após serem pagas ao plano.
- 24 Na medida em que as contribuições devidas não estejam disponíveis após serem pagas ao plano, a entidade reconhecerá um passivo quando surgir a obrigação. O passivo reduzirá o ativo de benefício definido líquido ou aumentará o passivo de benefício definido líquido, de forma que nenhum ganho ou perda seja esperado como resultado da aplicação do parágrafo 64 da *IAS 19* quando as contribuições forem pagas.
- 25-26 [Excluídos]

## Data de vigência

- 27 Uma entidade aplicará esta Interpretação para períodos anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2008. A aplicação antecipada é permitida.
- 27A A *IAS 1* (tal como revisada em 2007) alterou a terminologia utilizada em todas as *IFRS*. Além disso, ela alterou o parágrafo 26. Uma entidade aplicará essas alterações para períodos anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2009. Se uma entidade aplicar a *IAS 1* (revisada em 2007) para um período anterior, as alterações serão aplicadas para esse período anterior.
- 27B *Pagamentos Antecipados de um Requisito de Custeio Mínimo* acrescentou o parágrafo 3A e alterou os parágrafos 16–18 e 20–22. Uma entidade aplicará essas alterações para períodos anuais iniciados em ou após 1º de janeiro de 2011. A aplicação antecipada é permitida. Se uma entidade aplicar as alterações para um período anterior, ela divulgará esse fato.
- 27C A *IAS 19* (tal como alterada em 2011) alterou os parágrafos 1, 6, 17 e 24 e excluiu os parágrafos 25 e 26. Uma entidade aplicará essas alterações quando aplicar a *IAS 19* (tal como alterada em 2011).

## Transição

- 28 Uma entidade aplicará esta Interpretação a partir do início do primeiro período apresentado nas primeiras demonstrações financeiras às quais a Interpretação for aplicável. Uma entidade reconhecerá qualquer ajuste inicial resultante da aplicação desta Interpretação em lucros acumulados no início daquele período.
- 29 Uma entidade aplicará as alterações dos parágrafos 3A, 16–18 e 20–22 a partir do início do período comparativo mais antigo apresentado nas primeiras demonstrações financeiras nas quais a entidade aplicar esta Interpretação. Se a entidade houver aplicado anteriormente esta Interpretação antes de aplicar as alterações, ela reconhecerá o ajuste resultante da aplicação das alterações em lucros acumulados no início do período comparativo mais antigo apresentado.

## **Aprovação pelo Conselho de *Pagamentos Antecipados de um Requisito de Custeio Mínimo* emitida em novembro de 2009**

---

*Pagamentos Antecipados de um Requisito de Custeio Mínimo* (Alteração à IFRIC 14) foi aprovada para emissão pelos quinze membros do Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade (IASB).

Sir David Tweedie Presidente

Stephen Cooper

Philippe Danjou

Jan Engström

Patrick Finnegan

Robert P Garnett

Gilbert Gélard

Amaro Luiz de Oliveira Gomes

Prabhakar Kalavacherla

James J Leisenring

Patricia McConnell

Warren J McGregor

John T Smith

Tatsumi Yamada

Wei-Guo Zhang